

## CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. N° 1848/80 (2 V.) Apensos (Proc. 07477/84 DRECAP 3 e n° 638/84 - COGSP REAUTUADO EM 17/01/1986-  
INTERESSADA : Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.  
ASSUNTO : Operação Supletivo - Relatório do Externato "Irmã Tereza"/Capital.  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Iara Glória Areias Prado  
PARECER C.E.E.: 827/89 Aprovado em 26/07/89

### - CONSELHO PLENO -

#### 1. HISTÓRICO

Em 17.01.86, a então Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação fez juntar ao Processo C.E.E. 1848/80 expediente emitido pela mantenedora do Externato "Irmã Tereza" determinando que após essa providência, fosse o processo convertido em diligência, possivelmente, em face do conteúdo do ofício que lhe fora endereçado.

Datado de 31 de dezembro de 1985, o ofício assinado pela Sra. Hakuko Kuroishi, que se identificou como a "representante legal do Externato "Irmã Tereza" S/C Ltda., continha pedido de pronunciamento do Conselho, tendo a solcitação sido apresentada como segue: "... é o presente para pleitear de V. Excia. pronunciamento desse Conselho determinando que a Secretaria da Educação pelos seus órgãos subordinados, reconsiderem o pedido de reconhecimento do Externato "irmã Tereza"

atendo-se à observância das exigências contidas no artigo 16 da Lei 4024/61, abstendo-se de criar novas exigências, através de simples comunicad0, sem qualquer amparo legal", (fls. 197).

Encaminhado pelos canais competentes à 16<sup>a</sup> Delegacia de Ensino, as fls. 203, o despacho exarado no processo foi emitido pelo Gabinete da Sra. Diretora da DRECAP-3, na seguinte conformidade:

a) "Tendo em vista os despachos das autoridades da 16<sup>a</sup> DE , às fls. 34 e 35 no Processo n° 07477/84 - DRECAP-3, questionando sobre a competência do Sr. Aparecido de Oliveira, Assessor Escolar do

Externato "Irmã Tereza" em assinar expedientes em nome do Diretor, a atribuição que só é conferida por um Regimento Escolar previamente aprovado nos termos da Deliberação CEE 33/72 e se no da escola em pauta não consta esse elemenço, caracterizando assim, pelo que deduzimos, s.m.j., uma assessoria particular, propomos o encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para solução e verificação dos processos que deverão ser arquivados nos respectivos órgãos a que pertencem."

Posteriormente, o Gabinete da Sra. Coordenadora da COGSP, examinando o processo em apreço, bem como os seus apensos, esclareceu o seguinte:

1. os processos referentes ao Externato "irmã Tereza" foram reunidos por força da informação COGSP 2226/85 já que, nos termos da Deliberação C.E.E. 18/78, artigo 11 então vigente, caberia novo pedido de reconhecimento da unidade de ensino, aqui enfocada, cujo pedido anterior fora negado pelo órgão próprio.

2. A partir da emissão da Deliberação C.E.E. 26/86, artigo 39, os processos relativos ao assunto em pauta deveriam ser arquivados.

3. Nova questão foi apresentada, segundo consta, a partir de situação criada pelo assessor escolar do Externato "Irmã Tereza", que assina e emite parecer em nome do Diretor ou do representante da entidade mantenedora."

4. A Sra. Supervisora de Ensino que atua junto ao Externato "Irmã Tereza" diante da iniciativa do assessor daquele estabelecimento educacional "julgou conveniente ouvir o Conselho Estadual quanto á validade desse ato" (fls. 204). Volume II - Processo C.E.E. 1848/80.

5. Segundo consta "o referido assessor, Sr. Aparecido de Oliveira já se antecipara aos órgãos da S.E. determinando que "em face da publicação da Deliberação C.E.E. 26/86 o presente protocolo deve ser arquivado, nos termos do artigo 39 da mesma...) (fls. 31 - verso processo nº 7477/84).

Contestou, ainda, determinações da 16ª Delegacia de Ensino, afirmando que a qualidade de assessor escolar por ele exercida foi

"declinada e aceita, inclusive, no Histórico do Parecer C.E.E. 1130/85 publicado na íntegra no D.O.E. de 07.08.85, em expediente de intarresse da escola."

6. A proposta da Assessoria da COGSP foi a de submeter à apreciação do Conselho Estadual de Educação a consulta da Supervisora de Ensino quanto à iniciativas do assessor escolar.

Por solicitação da Relatora, o expediente foi encaminhado à Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado para manifestação quanto à legitimidade do pronunciamento do assessor da referida unidade escolar.

## **2. APRECIÇÃO:**

A Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado assim se manifestou, através deste Parecer delatado pelo nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral e aprovado em 29.03.89:

"A questão levantada pela Conselheira Iara Glória Areias Prado diz respeito exclusivamente à competência de "assessor escolar" representar estabelecimento de ensino. Entendemos que o assunto com porta pouquíssima discussão. O estabelecimento de ensino só pode ser representado por seu Diretor, legalmente habilitado ou por seu substituto indicado nos termos regimentais. Da mesma forma, a mantenedora só poderá ser representada por seu representante legal."

Pela manifestação supra da Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, proponho seja dada ciência do mesmo à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Delegacia de Ensino e ao Externato "Irmã Tereza" e posterior arquivamento dos processos. Caberá à 16ª Delegacia de Ensino, no cumprimento de sua ação supervisora, verificar o funcionamento regular do citado Estabelecimento de Ensino.

**3. CONCLUSÃO:**

À ciência dos interessados, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de junho de 1989.

**a) Cons<sup>a</sup> Iara Glória Areias Prado**  
**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

**a) CONS<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**